

Do Descabimento da Denúncia Unilateral de Pacto Parassocial que Estrutura o Grupo Societário

ARNOLDO WALD

Advogado e Professor Catedrático de Direito Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

O "Acordo de Acionistas" tem sido reconhecido, pela doutrina pátria e alienígena, como sendo um *contrato parassocial* que se rege pelos princípios do Direito Civil.

EGBERTO LACERDA TEIXEIRA e TAVARES GUERREIRO ressaltam a subordinação de tais acordos ao direito comum, explicando que:

"Importa salientar que os acordos de acionistas geram direitos e obrigações regulados substancialmente pelo direito comum e não pelo direito das sociedades, muito embora seus efeitos jurídicos digam respeito à participação acionária em determinada companhia, em seus vários possíveis desdobramentos. (Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro, S. Paulo, Editora José Bushatsky Ltda. 1979, Vol. I, pág. 305.)

No mesmo sentido é o entendimento de CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO, na monografia que dedicou à matéria, na qual escreveu:

"Sendo os acordos de acionistas atos celebrados entre pessoas físicas ou jurídicas, que não são necessariamente comerciantes, para regular direitos e obrigações dos mesmos com relação ao funcionamento do ente jurídico do qual são acionistas, afigura-se nos preponderante o caráter civil dessas relações, que devem submeter-se, assim, às normas comuns, inscritas no Código Civil, quanto aos requisitos de validade e eficácia do negócio jurídico consubstanciado no acordo de acionistas. A sociedade anônima é mercantil e se rege pelas leis e usos do Comércio (art. 2.º, § 1.º, Lei n.º 6.404/76), mas os vínculos contratuais entre seus acionistas não se classificam, necessariamente, como contratos comerciais, preponderando, ao nosso ver, para seu disciplinamento, as

normas gerais inscritas no Código Civil, aplicáveis aos contratos em geral." (Acordo de Acionistas, Rio, Forense, 1982, págs. 37 e 38.)

Estando sujeito às normas comuns, ele se forma, nas balisadas palavras do Professor FRAN MARTINS, "mediante a livre manifestação de vontade de todos os participantes, o que quer dizer que o contrato representa o que foi desejado pelas partes contratantes, que, por sua própria iniciativa, entraram em acordo, todos aceitando o convencionado" ("Acordo de Acionistas: Contrato Plurilateral", *Revista da Faculdade de Direito*, Fortaleza, 29, jan-jun, 1988, pág. 59). E, conclui que, em consequência, decorre a obrigatoriedade do cumprimento do que foi acordado.

No mesmo sentido, FÁBIO KONDER COMPARATO, tratando das convenções de voto, também contidas em acordos de acionistas, salientou que "não podem ser tratadas como um negócio jurídico *sui generis* mas *devem submeter-se às normas comuns de validade de todo o negócio jurídico privado*, em particular *no que se refere à causa*, enquanto elemento objetivo e aos motivos dos convenientes" (*O Poder de Controle*, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1975, págs. 179 e seguintes).

Já na vigência da legislação anterior à Lei n.º 6.404, os comercialistas comentaram a importância crescente dos pactos parassociais em geral e do Acordo de Acionistas em particular, discutindo a sua validade, os seus efeitos e a oportunidade de regulamentação adequada da matéria, que se inspirasse no Direito Estrangeiro e em particular na legislação alemã. (RUBENS REQUIÃO, *Curso de Direito Comercial*, 2.º vol., pág. 137; WALDEMAR FERREIRA, *Tratado de Direito Comercial*, 4.º vol., 1961, n.º 785, pág. 320; TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, *Sociedade por Ações*, 2.ª ed., Rio, Forense, 1951, n.º 402, págs. 59 e seg.; ALFREDO LAMY FILHO, "Proposta apresentada no Seminário de 1972", in *RDM 7/145 e Revista do Instituto dos Advogados*, 17/51 e ARNOLDO WALD, *Estudos e Pareceres de Direito Comercial*, 2.ª série, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1979, págs. 293 e seguintes).

A Lei n.º 6.404/76, que entre nós disciplina as sociedades anônimas, estabelece, no seu art. 118, que:

"Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, ou exercício do direito de voto, deverão ser observados pela Companhia quando arquivados na sua sede."

Discutiu-se as origens externas do acordo de acionistas, considerado como inovação pioneira, ora inspirada no *voting trust* (RUBENS REQUIÃO) ou no *pooling agreement* (OSMAR BRINA LIMA in *Revista dos Tribunais* 530/28 e seguintes, e FRAN MARTINS, *Comentários à Lei das S.A.*, Vol. 2, Tomo I, 1978, Rio, Forense, n.º 521, pág. 124) ou ainda nos *Shareholder's voting agreements*.

Qualquer que seja a sua vinculação externa, a doutrina e a jurisprudência entendem que o acordo entre acionistas é um contrato plurilateral e parassocial, que pode abranger as matérias de que trata o art. 118 da Lei das Sociedades Anônimas, mas, também outras, vinculando juridicamente os acionistas e admitindo execução específica.

Embora a nova lei tenha disposto apenas sobre acordos de bloqueio e de comando, a doutrina é unânime em esclarecer que os acionistas podem firmar acordos visando a vários outros objetos. (FERNANDO H. MASCHERONI, *La Sindicación de Acciones*, Buenos Aires, 1968, pág. 24; ANTONIO PEDROL, em seu *La Anónima Actual y la Sindicación de Acciones*, Madrid, 1969, pág. 13, e WALDIRIO BULGARELLI, "A Regulamentação Jurídica do Acordo de Acionistas no Brasil", in *RDM*, n.º 40, outubro-dezembro 1980, pág. 89).

Enquanto o contrato societário é plurilateral, os contratos parassociais especialmente quando não se limitam à matéria mais estrita do acordo de acionistas podem ser, em parte, bilaterais, o que exclui a denúncia unilateral, e, em parte, plurilaterais.

A plurilateralidade não significa a pluralidade de subscritores do acordo, que são em número superior a dois, mas a existência de um conjunto de partes, num contrato de colaboração, com interesses globais idênticos e direitos e obrigações que incumbem a todos os contratantes, que poderão ser substituídos por outros, ou aos quais outras pessoas poderão ser acrescidas, integrando-se no contrato, que, por este motivo, é considerado aberto.

A doutrina tem salientado que o contrato plurilateral se caracteriza pelo fato dos interesses das partes contratantes se unificarem para alcançar um fim comum, caracterizando-se o contrato ou negócio plurilateral, pela autonomia do seu escopo ou fim. Este consiste em organizar e fazer funcionar adequadamente uma entidade ou um conjunto de mecanismos, sob a forma de sociedade, associação ou *joint venture*.

TULLIO ASCARELLI destacou assim a função instrumental do contrato plurilateral, esclarecendo a respeito que:

"Com efeito, a função do contrato plurilateral não termina, quando executadas as obrigações das partes (como acontece, ao contrário, nos demais contratos); a execução das obrigações das partes constitui a premissa para uma atividade ulterior; a realização desta constitui a finalidade do contrato; este consiste, em substância, na organização de várias partes em relação ao desenvolvimento de uma atividade ulterior.

Concluindo uma sociedade, as partes querem organizar-se para a realização de uma atividade ulterior; esta constitui o obje-

tivo da sociedade, e a sua determinação é, portanto, juridicamente relevante.

Eis porque, em tais contratos, devemos preocupar-nos com o objetivo ou fim do contrato e com a possibilidade e com a legitimidade deste objetivo." (*Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, 2.ª edição, São Paulo, Saraiva, 1969, págs. 272/273.)

O mesmo autor enfatiza a importância do contrato plurilateral como *contrato de organização*, que se pode restringir a criar direitos e deveres entre as partes (na relação interna) ou envolver uma outra entidade (na relação externa), como uma associação ou sociedade. Em determinados casos, há, no contrato plurilateral obrigações tanto de caráter interno, como externo, abrangendo grupos societários, fusões, incorporações e acordos de acionistas.

Surgem, assim, ao lado do contrato de sociedade, outros contratos plurilaterais denominados *parassociais*, na terminologia consagrada na Itália, por GIORGIO OPPO, na sua obra intitulada *Contratti Parassociali*, publicada em Milão, em 1942, na qual contrapõe o vínculo de sócio, baseado na lei e no contrato societário, e os vínculos pessoais entre acionistas, que constam em contrato distinto, mas repercutem na esfera societária.

Melhor explanando o seu entendimento, esclarece GIORGIO OPPO que:

"Traducendo una terminologia invalsa nella dottrina tedesca che contrappone Nebenvertrage a Nebenabreden si possono designare le nostre ipotesi come "Contratti accessori" contrapponendoli alle "clausole accessorie": *se ho proposto la terminologia di "contratti parassociali" per i negozi accessori al rapporto sociale, non è per amore di novità nè per pretesa di costruire una categoria dogmatica, ma per mettere in evidenza immediata il nesso ditali negozi col rapporto sociale.*

.....
.....
.....
....."
(Obra citada, pág. 35.)

Na realidade, complementando a lição do mestre italiano, podemos afirmar que há, entre o contrato societário e o parassocial, não um vínculo de acessoriedade, mas sim de *coligação*, formando ambos o que atualmente se denomina um *grupo contratual*. Acrescentaríamos que a vinculação e interpenetração entre os contratos sociais e os contratos parassociais são de tal ordem que não podem ser separados. Constituem, conforme

a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, verdadeiros "irmãos siameses", para utilizar a feliz expressão do Ministro CUNHA PEIXOTO, ao examinar a ligação existente entre os contratos de concessão de posto de gasolina e os de comodato e/ou de mútuo que os complementavam. (*Revista Forense*, vols. 249/164).

No mencionado caso, a jurisprudência do Excelso Pretório defendeu a unicidade econômica do "contrato misto" e do *negócio jurídico complexo* abrangendo os vários instrumentos, formalmente separados, de convenções referentes à concessão, ao mútuo e ao comodato.

A unicidade do contrato foi, aliás, reconhecida pela corrente jurisprudencial que considera existir, na hipótese, *um contrato inominado ou atípico* (decisões unânimes proferidas no Agravo de Instrumento n.º 62.684 pela 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 18-3-1975, sendo relator o Min. ALIOMAR BALEEIRO, cuja ementa foi publicada no *DJ* de 25-4-1975, pág. 2.674, e no Recurso Extraordinário n.º 80.448, pela 2.ª Turma, em 13-5-1975, sendo relator o Min. THOMPSON FLORES), e pela que vislumbra, no caso, um "contrato misto de concessão de venda com exclusividade" (Min. BILAC PINTO, nos votos que proferiu no Recurso Extraordinário n.º 78.051 em 16-8-1974, publ. na *RF* 249/155, e no Recurso Extraordinário n.º 77.481).

Neste sentido, é expressa a lição dos vários acórdãos do Supremo Tribunal Federal existentes na matéria, e já acima referidos. Assim no Agravo de Instrumento n.º 62.684, esclarece o voto do relator, Min. ALIOMAR BALEEIRO, que:

"Jungido a uma promessa de compra de mercadorias do comodato, celebrado por outro instrumento no mesmo dia, o comodato não pode ser cindido, porque ambos os contratos integram um negócio jurídico complexo..."

Do mesmo modo, o Min. BILAC PINTO, no brilhante voto que proferiu no Recurso Extraordinário n.º 78.051, invoca a lição de RUBENS REQUIÃO (*RF* 239/7 a 23) e cita a jurisprudência do Tribunal de Justiça do antigo Estado da Guanabara que reconhece o caráter unitário da operação. A ementa do acórdão da Apelação Cível n.º 79.863, de 10-10-1972, do qual foi relator o ilustre Des. ANTONIO PEREIRA PINTO (*RF* 244/155) invocado pelo Excelso Pretório esclarece que:

"Quando as prestações características dos contratos de comodato (de equipamentos e utensílios) e de compra e venda (de gasolina) se encontram em relação de recíproca "coordenação", temos um contrato misto, como o ajustado pelas partes, pois o que configura é a coexistência de obrigações pertinentes a tipos diferentes de contratos enlaçados pelo caráter unitário da operação econômica..."

No texto do referido acórdão, salienta-se que:

“Em consequência, esses elementos demonstram que *as partes quiseram realizar um negócio único, apesar de feito em documentos distintos...*” (RF 244/157.)

No Recurso Extraordinário n.º 78.051 (RF 249/162), o Min. BILAC PINTO faz excelente síntese da doutrina e de jurisprudência existentes na matéria, para concluir, invocando a lição de HONÓRIO MONTEIRO, que as circunstâncias:

“... comprovam, portanto, na hipótese, a existência de um negócio único, embora concretizado em três contratos.” (RF 249/162.)

Também a doutrina é unânime em reconhecer o caráter unitário do negócio jurídico no qual se cumulam vários contratos típicos. Fundamentando-se na lição de HADEMANN (*Tratado de Derecho Civil*, Madri, Editorial Revista de Derecho Privado, 1958), o Prof. RUBENS REQUIÃO opta pela autonomia do contrato de concessão de venda com exclusividade, assegurando-lhe “um tratamento emancipado como novo instituto jurídico que é” (artigo publicado na RF 239/21).

Já no mesmo sentido se manifestara o Prof. HONÓDIO MONTEIRO, em artigo publicado na *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, em 1937 (pág. 537), e, republicado na RF 248/17, no qual salientou a existência, no contrato misto, de “uma nova causa, que é a resultante da aliança harmônica das funções econômicas peculiares aos contratos associados”. E cita o professor paulista, como exemplos, a locação de caixa-forte em Bancos e a venda com exclusividade (RF 248/19).

Na doutrina estrangeira, entendeu-se haver não apenas uma conexão entre os vários contratos, mas, sim, a realização de um único negócio, através de vários instrumentos, ou seja, um negócio pluriformal. Como bem ensina TULLIO ASCARELLI, para que se possa encarar a existência de um único negócio, e não de negócios conexos hipóteses obviamente distintas entre si —, é necessário verificar a unicidade da fonte, que, todavia, pode abranger vários documentos simultâneos ou sucessivos, interligados uns com os outros. E concluiu o eminente comercialista que:

“O elemento decisivo é a conexão dos vários fins objetivos pela vontade das partes; quando as intenções econômicas das partes estão estritamente ligadas entre si, há um negócio único.” (*Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, 2.ª ed., São Paulo, ed. Saraiva, 1969, pág. 100.)

Também FRANCISCO MESSINEO “reconhece a existência da unicidade negocial quando um primeiro contrato é o motivo principal dos contratos seguintes, que podem ser considerados como seus corolários, ou, ainda, como contratos derivados, acessórios ou secundários, em relação ao instrumento principal. Havendo um único interesse econômico, pode ser o

mesmo atendido pela realização de vários contratos conexos ou coligados, entre os quais se mantém um vínculo de subordinação ou dependência dos contratos acessórios para com o principal" (*Contrato*, Milão, Casa Editrice Dott A. Giuffrè, 1961, págs. 199 e 200).

Em certos casos, que se multiplicam na prática, podemos afirmar que houve um conjunto de contratos parassociais firmados entre as partes que condicionaram e ensejaram os contratos sociais, estruturando um grupo societário de fato.

Verifica-se, assim, que tais acordos não são alheios aos atos constitutivos das sociedades, que deles resultaram, nem à sua organização e estrutura, que foram por eles determinados. Concluímos, pois, que, em determinados casos, os acordos celebrados entre os acionistas não são acordos de acionistas "stricto sensu", tais como previstos na Lei das S.A. e definidos pela doutrina, mas pactos ou contratos parassociais ou associativos de caráter mais amplo, que, do mesmo modo que as sociedades, não são suscetíveis de serem rescindidos por denúncia unilateral, dependendo de acordo bilateral ou de sentença judicial para que ocorra a sua rescisão.

Acresce que, em tais hipóteses, os acordos celebrados podem tratar, incidental e complementarmente, de questões relativas aos interesses individuais dos seus subscritores, tais como garantia de dividendos suplementares, inalienabilidade das ações preferenciais, atribuição de cargos de diretoria e respectiva participação nos lucros, porque no contexto geral da operação tais questões, constituem, na verdade, a *contraprestação devida, a um grupo, pelas medidas dele exigidas, pelo outro, na constituição da sociedade* ou reorganização do grupo societário.

Evidencia-se, outrossim, que esses acordos, além de constituírem pactos parassociais, caracterizam-se também como sendo verdadeiros **INSTRUMENTOS OU PROTOCOLOS DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE**, assim definidos na Lei das Sociedades Anônimas:

"Art. 224. As condições da incorporação, fusão ou cisão com incorporação em sociedade existente constarão de *protocolo* firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas que incluirá:

I. o número, espécie e classe das ações que serão atribuídas em substituição dos direitos de sócios que se extinguirão e os critérios utilizados para determinar as relações de substituição;

II. os elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, no caso de cisão;

III. os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que será referida a avaliação, e o tratamento das variações patrimoniais posteriores;

IV. a solução a ser adotada quanto às ações ou quotas do capital de uma das sociedades possuídas por outra;

V. o valor do capital das sociedades a serem criadas ou do aumento ou redução do capital das sociedades que forem parte na operação;

VI. o projeto ou projetos de estatuto, ou de alterações estatutárias, que deverão ser aprovadas para efetivar a operação;

VII. todas as demais condições a que estiver sujeita a operação.

Parágrafo Único. Os valores sujeitos a determinação serão indicados por estimativa."

No seu brilhante trabalho sobre *PROTOCOLO E TRATADOS DE FUSÃO*, GUY BAUDEU, doutor pela Faculdade de Direito e de Ciências Econômicas de Paris, lamenta que um documento tão importante quanto o *PROTOCOLO* seja ignorado pela lei, doutrina e jurisprudência e enfatiza que:

"Le législateur, la doctrine et la jurisprudence ignorent les protocoles de fusion. M.J. Copper Royer, dans son intéressant "Essai juridique" (2) fait, certes, allusion au protocole de fusion mais il lui donne le sens de traité de fusion puisqu'il le définit ainsi: "Ce contrat, ou protocole de fusion, fixe les conditions et modalités de la fusion et principalement la quotité ainsi que la qualité des apports. Il n'ignore pas cependant l'existence d'un acte antérieur à la convention d'apports proprement dite lorsqu'il affirme: "en tous les cas, la fusion débute par un avant-contrat conclu entre les négociateurs des sociétés fusionnantes". Les ouvrages plus récents des praticiens n'y font pas allusion, même lorsque leurs auteurs consacrent de longs développements à la phase préparatoire des fusions (3)." (*Protocoles et Traités de Fusion*, Librairies Techniques, Paris, 1968, pág. 23.)

Procurando definir a natureza jurídica dos *PROTOCOLOS*, o jurista francês explica que, embora a doutrina e a jurisprudência do seu país sejam discordantes, algumas vezes, quanto à exata *QUALIFICAÇÃO* do protocolo, que corresponde, na nossa legislação, ao Tratado de Fusão da Lei Francesa, são, todavia, unânimes quanto à sua natureza jurídica, esclarecendo GUY BAUDEU:

"Pour certains auteurs récents, le traité de fusion doit être considéré comme un contrat: ainsi Claude Champaud, dans son ouvrage déjà cité, écrit: "Bien qu'il soit parfois qualifié d'avant-contrat, le traité de fusion est en réalité un véritable contrat intervenant entre les contrôleurs des sociétés appelées à fusionner. Tout

en ne voulant pas "sous-estimer" le rôle des assemblées générales extraordinaires, seules habilitées à décider définitivement la fusion, ce auteur considère que "pratiquement la décision sollicitée des assemblées générales extraordinaires n'est n'est qu'une formalité."

"... le traité de fusion n'est pas considéré comme un simple accord, un acte sans valeur juridique; il est, au contraire, source d'obligations et de contrats, de contrats conditionnels, de contrats à formation successive et non pas seulement de la notion de projet." (Obra citada, págs. 130, 131 e 132.)

Seja como pré-contrato, como contrato condicional ou contrato de formação sucessiva, é inegável que os *PROTÓCOLOS* são negócios jurídicos e, como tais, *OBRIGATORIOS* para seus subscritores e condicionantes dos atos societários.

Em alguns países há referência específica aos contratos parassociais mais amplos do que os acordos de acionistas, abrangendo inclusive tanto o sindicato de ações como o chamado sindicato financeiro, aquele atuando no âmbito interno da empresa e este externamente, no mercado. Admite-se também um contrato de proteção dos acionistas (*schutzgemeinschaftsvertrag*) combinando-se com uma "comunhão de interesses" (*interessengemeinschaft*) e eventualmente com uma organização ampla de um conglomerado (*konzerncentrale*). Os autores alemães ainda se referem ao *Schutzgemeinschaftsvertrag* (contrato de proteção da comunhão de acionistas) considerado como o acordo de natureza social abrangente do exercício dos direitos e obrigações decorrentes da participação social (Friedlander).

No fundo, existem vários instrumentos, com alto grau de elasticidade, que permitem a aplicação das várias finalidades decorrentes da autonomia da vontade, moldando a atuação da sociedade ou do grupo societário, sem que haja a criação de uma *holding* para esse fim. Mas, em determinados casos, pela sua estrutura e fins específicos, o pacto parassocial se aproxima do regime da *holding*, embora com ela não se confunda. O Professor GARRIGUES confirma aliás esta analogia mas GASTONE COTTINO, em monografia sobre a matéria pondera que

"se o sindicato (de acionistas) fosse uma sociedade, não seria mais um sindicato."

E arremata em nota:

"A *holding* pode realizar a finalidade própria de um sindicato (consórcio de acionistas) mas não é um sindicato..."

Só considerações metajurídicas, como as que impregnam o estudo de Garrigues, levam a estabelecer entre ambos (*holding* e consórcio de acionistas) uma relação de identidade." (GASTONE, COTTINO, *Le Convenzioni di Voto Nelle Società Commerciali*, Milão, Dott. A. Giuffrè editor, 1958, pág. 199.)

Na falta de identidade, a analogia que, em determinados casos, existe entre os contratos parassociais e a sociedade evidencia que o regime jurídico de rescisão ou modificação dos mesmos obedece ou deve obedecer a regras similares.

Assim sendo, cabe reconhecer que independentemente de sua qualificação jurídica, os contratos são obrigatórios e vinculam as partes. Já tivemos aliás a oportunidade de escrever que:

“A obrigatoriedade dos contratos constitui, por sua vez, uma projeção no tempo de liberdade contratual. As partes são obrigadas a realizar as prestações decorrentes do contrato.” (ARNOLDO WALD, *Contratos e Obrigações*, 9.ª ed., 1990, S. Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 152.)

Por outro lado, verificamos que, nos negócios jurídicos em geral, a rescisão unilateral é admitida nos casos de:

- (i) inadimplemento da contraprestação devida, nos contratos sinalagmáticos; ou
- (ii) ocorrência de caso fortuito ou força maior, em quaisquer contratos;
- (iii) outras situações específicas admitidas pela lei ou pela convenção das partes.

Podemos, pois, concluir que a *RESCISÃO UNILATERAL* dos negócios jurídicos em geral só é admitida *excepcionalmente* e mediante *fundamentação jurídica*. Aliás, mesmo nos casos excepcionais nos quais se admite a rescisão unilateral, por se tratar de contratos de duração indeterminada não vinculados a outros, que continuam em vigor, o direito de rescindir não é absoluto, sob pena de constituir um abuso de direito e ensejar uma responsabilidade, conforme salientam a jurisprudência e a doutrina. O entendimento mais moderno é no sentido de exigir que haja previamente uma negociação de boa-fé entre as partes para chegar a um acordo equitativo e, posteriormente, caso não for encontrada solução consensual, sejam fixados prazos compatíveis com os interesses de ambas as partes, tendo em conta, inclusive, a duração que o contrato já teve no passado. Assim, a ruptura injustificada, sem um esforço prévio de negociação e sem a fixação de um prazo razoável ou de uma indenização adequada para a outra parte, mesmo quando ocorre em contratos por tempo indeterminado e desvinculados de outros, constitui ato abusivo pelo qual responde o contratante que rescindiu o contrato sem justa causa (MAZEAUD ET MAZEAUD, *Leçons de Droit Civil*, 5.ª edição, Paris Éditions Montchrestien, 1973, tomo II, n.º 110, pág. 87).

Não há dúvida que, em alguns contratos firmados por tempo indeterminado, admite-se que haja a denúncia unilateral, mediante aviso

prévio e, algumas vezes, somente em virtude de justa causa, como tal admitida ou definida pelo legislador ou pela jurisprudência, sob pena de ocorrer abuso de direito por parte do denunciante.

No caso de contrato parassocial, não há um contrato por tempo indeterminado, mas sim por prazo determinável, que é o da duração da associação entre os grupos nas empresas estruturadas na forma do pacto parassocial. Na realidade, a vinculação que já assinalamos entre os contratos societários e parassociais enseja a identidade de prazos entre ambos, devendo prevalecer as cláusulas dos instrumentos parassociais, enquanto perdurar a associação das partes, no negócio jurídico associativo que organizaram em comum. Não é, pois, admissível que um dos grupos possa romper unilateralmente o acordo firmado com o outro, obtendo as vantagens da estrutura societária, que ambos constituíram, e desfazendo os instrumentos básicos que ensejaram a criação e o funcionamento dessa estrutura, enquanto mantém vigente a sociedade. Aplica-se a teoria dos "irmãos siameses" consagrada pelo Supremo Tribunal Federal à qual já aludimos (item 18 supra).

Por outro lado, a atual estrutura societária ou do grupo pode ter resultado de concessões mútuas, que as partes se fizeram encontrar um equilíbrio nos seus direitos societários, que não pode ser rompido unilateralmente, ou da compra de ações em cujo preço foi embutida a garantia da manutenção do equilíbrio vigente entre os diversos acionistas e dos mecanismos que o garantem.

Em tais hipóteses, o negócio jurídico global existente entre as partes assegura uma equação econômico-financeira, que foi negociada e acertada pelas partes e que não pode ser rompida unilateralmente.

Tem sido entendido que os acordos de acionistas, quando firmados por prazo indeterminado, podem ser rescindidos bilateralmente ou denunciados unilateralmente, desde que haja *JUSTA CAUSA*, como bem salienta CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA, em recente estudo publicado na *Revista de Direito Mercantil* n.º 60, sob o título "Da Rescisão Imotivada de Acordo de Acionistas por Prazo Indeterminado", em trecho que transcrevemos a seguir:

"E o Direito, como ciência da organização social, não se compadece com o arbítrio individual. Não há lógica nem razão superior para que se admita, senão por motivo justo, que um contratante, tendo apostado sua concordância num acordo de acionistas, de parcial bloqueio de transmissibilidade de ações, possa a qualquer tempo, livremente, desfazê-lo num instante de interesse ou veneta.

O Direito é um conjunto de ordenamento que precisamente busca substituir o arbítrio individual, pelo "seu arbítrio", orien-

tando-se a teoria geral dos contratos, modernamente, por uma função social que o indivíduo isoladamente não pode sobrestar.

E relembro citação de Teixeira e Guerreiro a partir da nova lei das companhias, o acordo de acionistas não mais pode caracterizar-se pela "extrema precariedade e total insegurança."

Basta ver que, *ad argumentandum*, se qualquer acionista pudesse a qualquer tempo, romper o acordo de bloqueio, ele seria um papelucho inútil. Todos o assinariam hoje, e bastaria que um, no dia seguinte, não o desejando cumprir, promovesse a rescisão unilateral. Muito menos razoável seria se pudermos imaginar que o acordo já possa ter sido observado, noutras ocasiões, até mesmo em benefício do rescindente.

Tudo não passaria — o negócio — de uma encenação mais ou menos teatral, talvez até uma "ópera bufa", com personagens a aporem assinatura num documento sem força, sem executividade ou eficácia.

De resto, a natureza jurídica do contrato parassocial descaracteriza, ainda em maior grau, quando já não o será pelos princípios informadores gerais dos contratos, a possibilidade de soluções unilaterais ou arbitrárias da parte do acionista denunciante." (RDM, 60/39.)

Também quanto à dissolução de sociedade comercial constituída por tempo indeterminado, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que, somente em casos legalmente previstos ou por *justa causa*, pode a sociedade ser dissolvida por iniciativa de um acionista.

Por outro lado, é absolutamente *INADMISSÍVEL* que sejam *DENUNCIADAS UNILATERALMENTE* algumas condições do contrato, como freqüentemente acontece, permanecendo em vigor as demais, sob pena de submeter uma parte ao arbítrio da outra. Também descabe a rescisão unilateral do contrato parassocial, mantendo-se em vigor os contratos societários, ou seja escolhendo arbitrariamente quais as cláusulas que se extinguem e quais as que permanecem em vigor, o que é vedado pelo artigo 115 do Código Civil, pois ensejaria a consagração de decisões potestativas, podendo uma das partes escolher as cláusulas que quer e as que não quer mais cumprir.

Finalmente, qualquer que seja a qualificação atribuída ao *CONTRATO PARASSOCIAL*, *PROTOCOLO* ou acordo firmado pelas partes, devemos reconhecer que caracteriza *NEGÓCIO JURÍDICO CONDICIONANTE DA CONSTITUIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE*, e denunciá-lo corresponde, exatamente, em *alterar unilateralmente as condições do contrato principal*, ou seja, do contrato de sociedade, o que contraria os princípios da obrigatoriedade dos contratos e da boa-fé e lealdade que devem presidir as relações entre os contratantes.